



PROCESSO Nº 0000320-98.2014.8.14.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: PATRICIA LISBOA DE MELO  
ADVOGADO: JOSÉ LOBATO MAIA – OAB/PA 2965  
IMPETRADA: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS EM CADASTRO DE RESERVA. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Preliminar suscitada pelo Estado de impossibilidade jurídica do pedido: o pedido de nomeação no cargo é, em tese, juridicamente possível e deve ser apreciado quando da análise do mérito da presente ação mandamental à medida que cabe ao Poder Judiciário verificar a legalidade do ato administrativo atacado, não adentrando ao mérito administrativo. Preliminar rejeitada.
2. Preliminar, suscitada pelo Estado, de perda de objeto da Impetração em razão do término do prazo de validade do concurso: É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o término do prazo de validade do concurso não implica perda do objeto, com extinção do feito sem julgamento do mérito (REsp 1647099 / PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017). Preliminar rejeitada.
3. Na espécie, a Impetrante visa a sua nomeação para o cargo de agente administrativo após aprovação em 64º lugar no Concurso Público C-153, edital nº 01/2009, para formação de cadastro reserva, alegando a contratação de servidores temporários para ocupar tais cargos.
4. Em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória.
5. Os candidatos classificados nos chamados quadros ou cadastros de reserva têm mera expectativa de direito de serem nomeados durante o prazo de validade do certame, que se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.
6. Na espécie, não foi comprovada a contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de agente administrativo para o Município de Tucuruí, tampouco a preterição da Impetrante em sua ordem de nomeação, pelo que ela não demonstrou ter direito líquido e certo à nomeação pleiteada, mas sim mera expectativa de direito durante o prazo de validade do concurso.
7. Mandado de Segurança conhecido e denegado.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran. Belém, 12 de fevereiro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

PROCESSO Nº 0000320-98.2014.8.14.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: PATRICIA LISBOA DE MELO  
ADVOGADO: JOSÉ LOBATO MAIA – OAB/PA 2965  
IMPETRADA: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA LISBOA MELO, contra suposto ato coator do Exmo. Sr. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ.

A Impetrante alega ter sido aprovada no concurso público C-153, Edital 01/2009 SEAD/SESPA, para o cargo de Agente Administrativo, em 64º lugar, no cadastro de reserva, sendo a validade do concurso de 2 (dois) anos.

No entanto, afirma que, embora existissem vagas disponíveis, a autoridade coatora vem contratando servidores temporários, o que configuraria



violação ao seu direito líquido e certo.

Alega, ainda, que diante da conduta apontada, a autoridade coatora teria firmado um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual e a Procuradoria do Trabalho, mas que teria descumprido as determinações assumidas.

Desse modo, a Impetrante ajuizou a presente ação mandamental, requerendo que seja determinado, liminarmente, a sua nomeação para ocupar a vaga disponível e o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta.

No mérito, pede a concessão da segurança nos termos da liminar requerida (fls. 2-10).

O presente mandamus foi distribuído, inicialmente, à Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, na decisão de fls. 49/50, indeferiu a liminar postulada e determinou a notificação da autoridade Impetrada para prestar informações.

O Estado do Pará, às fls. 56/74, requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação em razão do concurso estar dentro de seu prazo de validade.

No mérito, suscitou a ausência de direito líquido e certo e a observância ao princípio da legalidade e ao texto constitucional.

A Autoridade coatora apresentou informações, às fls. 78/97, arguindo em síntese as mesmas alegações apresentadas pelo Estado do Pará.

Em seu parecer, o Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falangola, opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 67-102).

Em decorrência da aposentadoria da Exma. Desembargadora Relatora Helena Percila de Azevedo Dornelles, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

De início, analiso as questões preliminares suscitadas pela autoridade coatora.

### PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A autoridade coatora afirma que o edital do concurso público em análise é explícito ao determinar que o certame se destinava à formação de cadastro de reserva, ficando a nomeação condicionada à disponibilidade orçamentaria- financeira do Estado do Pará. Assim, seria vedado ao Judiciário interferir na conveniência e oportunidade dos atos de nomeação da administração pública.

Ainda que se sustente o argumento trazido pela Autoridade Impetrada, dele não se concluiu a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, em tese, a pretensão de nomeação da Impetrante encontraria amparo jurídico, caso observadas as balizas legais.

Nesse sentido, a lição de Fredie Didier Júnior sobre o pedido juridicamente impossível:



O petitum é juridicamente impossível quando se choca com os preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação). A causa petendi gera a impossibilidade da demanda quando a ordem jurídica nega que os fatos como alegados pelo autor possam gerar direitos (pedir condenação com fundamento em dívida de jogo). As partes podem ser causa da impossibilidade jurídica, como no caso da Administração pública, em relação à qual a Constituição e lei negam a possibilidade de execução mediante penhora e expropriação pelo juiz (...). (in O Novo Processo Civil Brasileiro. José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 25ª Ed., 2007 - grifei)

À luz da lição acima transcrita e dos elementos constantes dos autos, não vislumbro óbice legal de plano ao pedido formulado pela impetrante neste mandamus. Além do que, o impetrado sequer apontou a norma legal que vedaria pedido formulado.

Deste modo, entendo que o pedido é juridicamente possível e deve ser apreciado quando da análise do mérito da presente ação mandamental à medida que cabe ao Poder Judiciário verificar a legalidade do ato administrativo ora atacado.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e passo à análise da segunda preliminar suscitada.

#### **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA DE OBJETO DA DEMANDA.**

A segunda preliminar sustenta pelo Impetrado diz respeito à alegada ausência de interesse de agir da Impetrante, pois a validade do concurso no qual pleiteia nomeação expirou em 22.04.2014, situação que configuraria a perda do objeto da demanda.

Ora, sobre a alegação em análise, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não há perda de objeto pelo encerramento do prazo de validade do concurso:

#### **ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE. PERDA DE OBJETO NÃO VERIFICADA.**

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o término do prazo de validade do concurso não implica perda do objeto, com extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. De fato, a posição do STJ é firmada no sentido de que "o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança" (AgRg no RMS 29.197/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011).

3. Recurso provido (REsp 1647099 / PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de perda de objeto em decorrência do fim do prazo de validade do certame, haja vista a



pacífica jurisprudência do STJ.  
Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

Como é cediço, o mandado de segurança é ação civil de cunho mandamental em que a própria definição de direito líquido e certo se relaciona com a impossibilidade de dilação probatória para fins de constatação do ato ilegal ou abusivo retratado, presente na petição inicial, a teor do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e do art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal.

Assim, o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, sendo inviável a impetração do mandado de segurança se a existência do direito alegado for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada ou se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, exigindo-se, outrossim, o preenchimento no momento da impetração de todos os requisitos para o reconhecimento e exercício do direito, o que não ocorre no caso em exame, como passo a expor.

É sabido que a Administração Pública deve atuar dentro dos limites estabelecidos na Lei, com requisitos e aplicação previamente definidos.

No caso dos concursos públicos, a lei reguladora é o próprio Edital, vinculando administrados e administradores. A elaboração do Edital, evidentemente, é ato discricionário, em que há margem de atuação para escolha das regras a serem observadas mediante critérios de conveniência e oportunidade. Contudo, uma vez elaborado e tornado público o Edital, os atos praticados no certame são vinculados ao que nele consta, conforme estabelece o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, vide dispositivo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

In casu, da análise dos autos, verifico que os documentos que instruem a peça inicial não comprovam de plano a alegada violação de qualquer direito líquido e certo da Impetrante que ampare seu pedido de nomeação, pois, da leitura do Edital nº 01/2009-SEAD/SESPA, de 23 de outubro de 2009, anexado às fls. 19/41, observa-se que o concurso foi para cadastro reserva, ficando as nomeações condicionadas à disponibilidade orçamentário-financeira do Governo do Estado, assim, não restando especificado a quantidade de vagas para o cargo no qual a impetrante obteve aprovação.

A impetrante prestou concurso público nº C-153/2009- Edital nº 01/2009-SEAD/SESPA, o qual destinava provimento de vagas de cadastro reserva de cargos de nível superior, nível médio e nível fundamental, sendo que a impetrante prestou concurso para o cargo de Agente Administrativo- Município de Tucuruí, tendo sido classificada em 64º lugar no cadastro reserva.

Ressalta-se que a jurisprudência pátria é no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do certame por criação de lei ou por força de vacância, cujo preenchimento está sujeito a



juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS APROVADAS FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. CERTAME PARA INSTÂNCIAS DISTINTAS. INVIABILIDADE DE CONCORRER A VAGA EM REGIÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE SE INSCREVEU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. [...] 2. O controle do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente o da vedação de adoção de critérios discriminatórios. 3. A atual jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015). 4. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - DJe de 18/4/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014. 5. O critério da regionalização previsto em edital de concurso público não inquina o certame de ilegalidade, quando respeitados os princípios constitucionais, mormente o da isonomia. Precedentes. Não há ilegalidade na norma editalícia que elimina o candidato do certame se não aprovado dentro do número de vagas para a região/localidade escolhida no momento da inscrição, não possuindo o candidato não tem direito a concorrer em vaga em região diversa daquela em que se inscreveu.(RMS 28.751/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 19/12/2011). 6. Assim, entende-se que não houve preterição da ordem de classificação, dado que no concurso os candidatos concorriam especificamente às vagas na Instância que escolhiam. (AgRg no RMS 49716 / PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016). 7. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem. 8. Recurso Ordinário não provido. (RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017).

O entendimento da Colenda Corte está em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311, com repercussão geral reconhecida (Tema 784), segundo a qual a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação, impedindo assim, eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas.

Desse modo, somente haveria direito subjetivo a nomeação do candidato nas seguintes hipóteses: 1- quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); 2- quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); 3- quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos



aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.  
Por oportuno, transcreve a ementa do julgado do STF em comento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Por outro lado, como bem observado pelo eminente Representante do Ministério Público, a Impetrante não logrou êxito em demonstrar ter havido preterição em relação a sua nomeação por meio da contratação de servidores temporários.

Os documentos por ela trazidos indicam que haviam, em fevereiro de 2014, 23 (vinte e três) agentes administrativos contratados como prestadores de serviço (fls. 16-18).

Ocorre que ela própria juntou cópia do Diário Oficial do Estado de 17/04/2014 em que consta a nomeação de 23 (vinte e três) aprovados no concurso público realizado para o cargo (fls. 15).

Ademais, o Estado do Pará afirma a ausência de provas quanto à contratação de servidores temporários se dá pelo fato de que não há nenhum servidor temporário atuando na função de Agente Administrativo da SESP A em Tucuruí (fls. 89).

Diante do exposto, considerando que a Administração Pública agiu em obediência à previsão editalícia e nomeou 61 (sessenta e um) aprovados em cadastro de reserva, sem demonstração nos autos de qualquer preterição da Impetrante ou manutenção de servidores temporários, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ou muito menos ato abusivo ou ilegal da Administração Pública.

Pelo exposto, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA pretendida.

Sem honorários, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Belém, 12 de fevereiro de 2019.



---

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora